



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000438813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2104910-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente MAYCON DOUGLAS DO SANTOS SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM a presente ordem de habeas corpus, impetrada em favor de MAYCON DOUGLAS DO SANTOS SILVA, qualificado nos autos, que deve aguardar preso o destino da Ação Penal nº 1503834-93.2025.8.26.0378 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí, contra ele proposta. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56912

***HABEAS CORPUS* Nº 2104910-73.2025.8.26.0000**

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE....: MAYCON DOUGLAS DO SANTOS SILVA

ORIGEM: JUIZ DAS GARANTIAS – 10ª RAJ DA COMARCA DE SOROCABA
(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor JOSE CARLOS METROVICHE)

PENAL – PROCESSO PENAL – *HABEAS CORPUS* – FURTO QUALIFICADO – DPE. 1. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIO DE AUTORIA - DECISÃO FUNDAMENTADA. 2. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – INSUFICIÊNCIA. 1. Decisão que converte prisão em flagrante em preventiva devidamente fundamentada, não conduz a constrangimento ilegal, em havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a justificar a medida extrema, mas necessária, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. **2. As medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes ao caso. ORDEM DENEGADA.**

A d. **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representada pelo digno Defensor Público, Doutor DANIEL DURVAULT ROITBERG, impetra *habeas corpus* em favor de **MAYCON DOUGLAS DO SANTOS SILVA**, com pedido de liminar, afirmando que ele estaria sofrendo constrangimento ilegal por ato do Juiz das Garantias da 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba, que, nos Autos de Processo Crime nº 1503834-93.2025.8.26.0378 (posteriormente distribuído à 1ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí), instaurado para apurar crime de furto qualificado, decretou sua prisão preventiva, inobstante preencha os requisitos para responder ao processo em liberdade ou com medidas cautelares outras.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Narra a Impetrante, que o Paciente foi preso em flagrante delito, sendo sua prisão convertida em preventiva, embora ausentes os requisitos autorizadores da mesma, pois o crime não envolveu violência ou grave ameaça *“... e a reincidência, por si só, não é fundamento válido para justificar a segregação cautelar ...”*.

Sustenta, que *“... qualquer exigência para análise do pedido de liberdade provisória só faz sentido quando a prisão cautelar for proporcional à pena que se anteveja no caso de eventual condenação...”*.

Aduz, ainda, que *“... incabível será a denegação da liberdade provisória, ou sua submissão a qualquer formalidade, quando o juiz perceber que irá aplicar uma reprimenda diversa do regime fechado ao final do processo. Não é concebível que uma medida cautelar (prisão) seja mais grave do que o fim que se pretende acautelar, sob pena de afronta ao princípio da proporcionalidade. ...”*.

Em suma, pleiteia, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja expedido Alvará de Soltura em favor do Paciente, sem imposição de outra medida cautelar ou, subsidiariamente, que seja revogada a prisão preventiva, com imposição de outra medida substitutiva ao cárcere (fls. 01/11).

Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 46/48); a d. autoridade apontada como coatora prestou Informações (fls. 50/51); e, a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido da denegação da ordem (fls. 64/70).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a d. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO não se opôs a esta forma de julgamento (fls. 56).

É o relatório.

O Paciente foi denunciado pela prática de crime previsto no art. 155, §§ 1º e 4º, I, do Código Penal.

Consta dos autos que aos 08.04.2025, por volta das 04h00, na Praça da Matriz, Centro, na cidade e comarca de Tatuí, o Paciente mediante rompimento de obstáculo, consistente em atirar uma pedra contra o vidro traseiro do veículo *Fiat Palio*, subtraiu, para si, uma bolsa contendo diversas ferramentas pertencente a Lucas Daniel Pereira.

Verte dos autos, que guardas civis municipais estavam nas proximidades e escutaram o barulho do vidro quebrando e o alarme disparado, quando então avistaram o Paciente correndo com a bolsa.

Ao ser abordado pelos guardas, foi apreendida a bolsa furtada, e os objetos foram reconhecidos pela vítima (fls. 52/54 – autos principais).

Constou da r. decisão que decretou a prisão preventiva: “... *Com efeito, não há nos autos indicativos seguros de vinculação ao distrito da culpa, posto que o autuado declarou estar em situação de rua. Não há, ainda, comprovante de ocupação lícita. Os informes policiais e cartorários*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

dão conta de que há envolvimento pretérito em fatos de relevo penal. Não há como se deferir a liberdade, neste momento, pois necessário resguardar a ordem pública, já que a sociedade se vê constantemente atormentada pela prática de crimes patrimoniais, bem como por presente o risco de se frustrar a aplicação da lei penal, já que não há garantias de que, concedida liberdade, não se voltará a delinquir e não se frustrará o regular andamento do feito, subtraindo-se à ação da justiça criminal. Não há possibilidade de aplicação, neste momento, de outras medidas cautelares, pois não há aparato de fiscalização adequado. Note-se, outrossim, que o custodiado possui condenação definitiva por crime patrimonial (roubo), a indicar que é 'reincidente', implicando assim na sua necessária segregação cautelar, nos moldes do art. 310, § 2º, do CPP, com a redação conferida pela Lei nº 13.964/2019. Noutro vértice, para a especial finalidade de prevenção ao crime e ressocialização à vida social, o custodiado deverá ser preventivamente preso, não se podendo lançar no oblívio que a garantia da ordem pública reclama a manutenção da prisão cautelar. Crime patrimonial ostenta caráter gravíssimo que atormenta a sociedade e coloca em risco a vida e a saúde das pessoas de bem, além de vulnerar patrimônio alheio e representar ofensa a todos os mínimos valores de comportamento social. Registre-se, ainda, que a manutenção da prisão visa a conter o acusado no distrito da culpa, assegurando a aplicação da lei penal, pois, apesar se cuida de morador de rua, sem domicílio certo. Plenamente justificada, pois, a manutenção da custódia cautelar, que ora determino, restando prejudicados os pleitos benéficos à defesa ...” (fls. 31 – autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

No caso, o Paciente foi denunciado por crime contra o patrimônio, na forma qualificada e com causa de aumento de pena, ao qual a lei, por si, já dispensa um maior rigor, evidenciando a audácia de seu autor, fato que exige maior cautela na apreciação da manutenção ou não da custódia cautelar.

Fatos como o citado, indicam que o Paciente está inserido na vida criminoso, levando a crer que solto, continuará na prática de condutas delitivas, mormente por possui condenação transitada em julgado por crime contra o patrimônio, a sugerir reincidência (fls. 29/32 – autos principais).

Portanto, as circunstâncias em que praticado o crime imputado ao Paciente, bem como sua audácia em investir reiteradamente contra o patrimônio alheio, exige seu afastamento do convívio social, por consistir uma ameaça concreta à tranquilidade da sociedade, mostrando-se, no caso, recomendável a manutenção de sua prisão cautelar, amparada pela garantia da ordem pública, de maneira a evitar que persista na prática de atos que continuem pondo em risco a paz social, por conveniência da instrução criminal; e, até mesmo para tornar segura a aplicação da lei penal.

O princípio constitucional do estado de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), não impede a prisão provisória do autor de crime, em defesa da própria sociedade, quando presente motivo que a justifique.

Pelos mesmos motivos acima delineados, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes ao caso.

Quanto à alegação de que em caso de eventual condenação, poderia ser fixado regime diverso do fechado, trata-se de fato futuro e incerto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

que poderá ou não ocorrer, não justificando assim a liberdade imediata; ademais, tal tese deverá ser analisada pela autoridade apontada como coatora, no momento oportuno, não cabendo a análise prematura por este colegiado por meio desta ação penal constitucional.

Ante todo o exposto, **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*, impetrada em favor de **MAYCON DOUGLAS DO SANTOS SILVA**, qualificado nos autos, que deve aguardar preso o destino da Ação Penal nº 1503834-93.2025.8.26.0378 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí, contra ele proposta.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)